

VOTO

Em apreciação a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em nome do Sr. José Carlos Nobre Freire, ex-Prefeito de São João do Jaguaribe/CE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio n. 937/2010 (739.387 – Siconv), que teve por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à implementação do projeto “Festejo Junino – São João em São João”, com a previsão de recursos federais no montante de R\$ 100.000,00 e R\$ 5.000,00 de contrapartida.

2. Como consta do Relatório precedente, a prestação de contas apresentada pelo responsável foi examinada pelo órgão repassador, em várias oportunidades, mas a documentação oferecida não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação da verba federal em causa.

3. Na derradeira manifestação do Ministério do Turismo sobre os elementos enviados pelo ex-Prefeito, foi emitida a Nota Técnica n. 718/2013, que fez remissão à Nota de n. 635/2012, relativamente a várias ressalvas apontadas na execução física do ajuste (peça 1, p. 88-91).

4. Mediante a aludida Nota Técnica, o órgão repassador assinala a necessidade de o convenente efetivar correção no preenchimento de vários formulários integrantes da prestação de contas, além dos seguintes apontamentos, em síntese:

4.1. Item 01: foram solicitadas fotografias, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagem televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur; entretanto, as únicas fotografias enviadas pelo ex-Prefeito apresentam indícios de montagem, o que evidencia a tentativa de burlar a comprovação da execução física do objeto do convênio;

4.2. Item 02: para fins de comprovar a realização das apresentações das Bandas Campeões do Forró e Capim Cubano, foram requeridas fotos dos **shows**/apresentações, filmagens e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagem televisivas); todavia, as fotografias encaminhadas não apresentam identificação;

4.3. Item 03: sobre as locações de banheiros químicos, iluminação, palco, som e um grupo gerador, indicadas no Plano de Trabalho, foram pedidas, para comprovação dos itens, declaração da empresa prestadora dos serviços respectivos ou da empresa pública estadual responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o município, assim como outros elementos que pudessem comprovar a execução dos aludidos itens; porém, da mesma forma dos tópicos anteriores, não foi comprovada a instalação da infraestrutura necessária ao evento.

5. Desse modo, o órgão repassador concluiu pela reprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de São João de Jaguaribe/CE, dada a impossibilidade de se comprovar a realização do projeto “Festejo Junino – São João em São João”.

6. No que toca à execução financeira do Convênio em causa, o Ministério do Turismo invocou o art. 4º, § 1º, da Portaria/MTur n. 248/2012, que estabeleceu procedimentos e critérios relativos à prestação de contas de instrumentos de transferência voluntária de recursos celebrados no âmbito do Ministério do Turismo, entre outras providências.

7. Segundo o aludido dispositivo, caso a área técnica conclua pela reprovação da prestação de contas, o processo deverá ser encaminhado à área financeira somente para cálculo do montante a ser restituído e notificação ao convenente.

8. Compulsando o feito, observa-se que nele não consta cópia do extrato bancário da conta vinculada, tampouco se faz referência à movimentação dos valores gastos pela municipalidade.

9. Neste Tribunal, o Sr. José Carlos Nobre Freire foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Convênio em causa (peça 5), tendo apresentado alegações de defesa, examinadas pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, que, à unanimidade,

propõem julgar irregulares estas contas, condenar o ex-Prefeito ao pagamento do débito apurado e imputar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

10. Assiste razão aos pareceres exarados neste feito, os quais acolho como razões de decidir – tanto no que se refere à preliminar arguida pelo ex-Prefeito quanto ao mérito dos exames – sobretudo pela precariedade da defesa oferecida e dos elementos constantes destes autos, que evidenciam a falta da demonstração da correta aplicação dos valores transferidos ao Município de São João de Jaguaribe/CE.

11. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário, como no caso do Convênio n. 937/2010 (739.387 – Siconv), demonstrar o regular emprego de quantia recebida mediante a apresentação de documentação idônea capaz de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e o montante recebido.

12. Além da ausência de extratos bancários e da questão envolvendo possível montagem de fotografias encaminhadas ao órgão repassador, a Secex/SC ressalta, ainda, a suposta contratação de bandas sem a apresentação de contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, em afronta aos termos do Acórdão n. 961/2008 – Plenário, assim como a contratação, para executar o evento, da empresa J.B.J. Construções Ltda., cujo ramo de atuação é construção civil, atividade econômica totalmente estranha ao objeto do convênio.

13. Ademais, foi efetivada pela unidade técnica consulta na **internet** para identificar notas na mídia, fotografias, ou qualquer referência à realização do evento, mas não se logrou êxito.

14. Ante todo o exposto, devem as contas do Sr. José Carlos Nobre Freire ser julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento da importância devida, além da multa do art. 57 da LO/TCU, na forma sugerida nos pareceres, atentando-se para a devolução do valor de R\$ 285,00 por parte do responsável, em 09/12/2010, que deve ser abatido do débito, na execução, o que respalda a aplicação da Súmula/TCU n. 128.

15. Por fim, cópia do Acórdão que sobrevier, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto, deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, e não como constou do subitem 3.4 do Relatório antecedente.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator